



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Palmeiropolis

Autos n.º : 0001442-05.2018.827.2730

Requerente: JOSE MARCELI DORNELLIS - MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS - TO e ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com presente Ação Civil Pública com pedido de Antecipação Liminar de Tutela de Urgência, em face do Estado do Tocantins e MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS, objetivando a antecipação de tutela compelindo os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, pertinente ao fornecimento do medicamento de alto custo VORICONAZOL 200mg, até final do tratamento.

Aduz na inicial que "Em conformidade com o apurado na Notícia de Fato nº 2018.0009107, o senhor José Marcell Dornellis começou tratamento médico na cidade de Palmas/TO sendo diagnosticado com hanseníase, mas o seu quadro de saúde só foi se agravando a ponto de perder a visão do olho esquerdo. Segundou declarou o sr. Valderly Marciano Dorneles, irmão do paciente, José Marcell está impossibilitado de se locomover devida a doença. Posteriormente, o paciente foi para a cidade de Goiânia/GO em busca de tratamento para investigar a fundo o seu problema de saúde, quando, então, foi diagnosticado como portador da doença "micose sistêmica, causada por um Feohifomiceto denominado Alternaria app" (CID-10:B48.7). Consta que o paciente ficou internado no Hospital das Clínicas da UFG, na cidade de Goiânia/GO, onde começou realizar o tratamento com o medicamento "Anfotericina B", no entanto, devido a gravidade da doença, tal medicação teve que ser substituída por "VORICONAZOL de 200 mg", tendo que ingerir um comprimido a cada 12h, pelo período de 01 (um) ano. O paciente já fez o tratamento pelo período de 01 (um) mês hospitalizado, necessitando então do medicamento por mais 11 (onze) meses. Ocorre que, a medicação é de alto custo e o paciente não possui condições econômicas para arcar o tratamento. Em breve consulta na internet, verificou-se que o valor de 01 (uma) caixa de "VORICONAZOL de 200 mg", com 14 (catorze) comprimidos, que corresponde a 7 (sete) dias, possui custo a partir de R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais)".



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e6c1eeb**

Ao final requer, "a) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS/TO e ao ESTADO DO TOCANTINS, de forma solidária, por meio das respectivas Secretarias de Saúde, o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em fornecer o medicamento VORIZONAZOL 200mg, até o final do tratamento ao paciente José Marcell Dornellis, e, em caso de não cumprimento da decisão de Vossa Excelência, requer, desde já, seja bloqueado o valor necessário ao custeio do tratamento do Requerente; b) A fixação, dada à urgência que a medida exige, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser exigida, solidariamente, dos Requeridos e das pessoas físicas dos atuais Secretários Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO e do Estado do Tocantins, ou de quem lhes vier suceder no curso dessa ação, mediante intimação pessoal, revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial. c) A notificação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO e do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, ou de quem vier a lhes suceder no curso dessa ação, para que cumpram a decisão antecipatória e de mérito da tutela jurisdicional, dando-lhe pleno efeito; d) A citação dos Requeridos para, querendo, contestar a presente e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos; e) Finalmente, após os trâmites processuais, seja julgado procedente o pedido, in totum, confirmando a antecipação liminar da tutela, compelindo o MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS/TO e o ESTADO DO TOCANTINS, de forma solidária, ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, pertinente ao fornecimento do medicamento de alto custo VORIZONAZOL 200mg, até final do tratamento, imprescindível para a vida digna e a saúde de José Marcell Dornellis, ratificando-se a multa diária no valor acima referido em caso de descumprimento, a ser exigida, solidariamente, dos Requeridos e das pessoas físicas dos atuais Secretários Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO e do Estado da Saúde do Tocantins, ou de quem lhe vier suceder no curso dessa ação, mediante intimação pessoal, revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial".

Tutela de urgência deferida inicialmente (evento 6).

O Município de Palmeirópolis, intimado da decisão de antecipação de tutela e citado para apresentar contestação (evento 13), interpôs agravo de instrumento (evento 37) e informou haver fornecido o medicamento ao paciente suficiente para 1 mês de tratamento (evento 38).

Citados, O MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS em sua contestação argumenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade no mérito, nada alegou.

O ESTADO DO TOCANTINS, por sua vez, em sede de contestação argumentou preliminarmente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade de fornecer o medicamento pleiteado é do Município de Palmeirópolis, por se tratar de serviços de atenção básica à saúde. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade do paciente escolher medicamento não disponibilizado pelo SUS e, ainda, que o "autor não demonstrou que tentou realizar o tratamento com os medicamentos fornecidos pelo SUS" e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Intimado, o Ministério Público apresentou sua réplica às contestações, pugnando pelo afastamento das preliminares suscitadas, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em análise da preliminar levantada pelos réus, tenho que em matéria de saúde todos os entes públicos são concorrentemente competentes (art. 23, II da CR/88), não existindo atribuições distintas para cada um deles, embora, com o objetivo de racionalizar a atuação Estatal, a Administração estabeleça diferentes eixos de atribuições para cada um dos entes federados.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos réus, vez que os entes públicos são concorrentemente competentes e legitimados para o atendimento do pedido inicial.

Superada a questão preliminar. Estando o feito em ordem, não havendo necessidade de outras provas, passo ao imediato exame de mérito.

Acerca das alegações do Estado requerido, no sentido que o autor não pode escolher medicamentos não constante da lista do SUS, considerada a gravidade da doença entendo que a saúde do paciente não pode ficar condicionada a previsão de medicamento em lista do SUS, comprovada a necessidade do tratamento e este, não tendo condições de arcar com os custos, é dever de o Estado fornecer o medicamento devido a quem precisa.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e6c1eeb**

O direito fundamental à saúde não pode ficar condicionado à previsão do medicamento necessário em lista elaborada pelo Poder Público (RESME - Relação Estadual de Medicamentos Essenciais), uma vez comprovada a imprescindibilidade de seu uso e a hipossuficiência econômica do paciente a impossibilitar o custeio particular do tratamento.

O fato de o medicamento solicitado eventualmente não constar em lista do SUS e/ou RENAME, não desonera o Estado de seu dever de proporcionar o tratamento mais adequado e eficaz aos que dele necessitam.

A Constituição Federal consagra em seu art. 196, que a saúde é direito fundamental do ser humano, incumbindo aos entes da Federação promover as condições para seu pleno e efetivo exercício, mediante políticas sociais e econômicas, aos que deles necessitam e que não possuem condições para seu custeio, o que não se estende ao direito de escolha de tal ou qual medicamento.

Para alcançar tal mister, a própria Carta Constitucional estabeleceu as bases para a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, e definiu como uma de suas diretrizes o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (art. 198, II, da CF/1988), sem tratar do fornecimento de medicamentos ou da assistência farmacêutica, no que também a legislação infraconstitucional é omissa.

A Lei n. 8.080/1990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador;
- e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;" .

Com o advento da Lei n. 12.401/2011 foi incluído o Capítulo VII no Título II na Lei n. 8.080/1991, que passou a conter disposições quanto à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que positiva:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. ...

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. ...

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: ... II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente.



Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Nesse sentido.

Recurso Repetitivo. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Assim, a procedência dos pedidos iniciais, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação da tutela concedida no evento 6, e determino:

- a. Forneçam os RÉUS, ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS, o medicamento VORIZONAZOL 200mg, até o final do tratamento ao paciente José Marcell Dornellis;
- b. Confirmando a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individualizada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos litisconsortes passivos, em caso de descumprimento, em favor do paciente), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo não cumprimento da obrigação, nos termos do art. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de DEZ (10) DIAS, contados da citação para a ação e intimação da decisão liminar;
- c. Condene exclusivamente o Município de Palmeirópolis ao pagamento de 50% do valor das custas;
- d. Deixo de condenar os requeridos na verba honorária, pois o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ dispõe que "em sede de Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (STJ, REsp 1329607/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.09.2014);
- e. Decisão não sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, § 3º, II, do NCPC);
- f. Transitada em julgado, ao arquivo com baixas nos registros.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Data: 15 de julho de 2019.

Ana Paula Araújo Aires Toríbio

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149e6c1eeb**